



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004666/2024
Processo: 10491-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 154/2024.

EMENTA: "Estabelece critérios para conservação de elementos de fachada de edificações e dá outras providências".

AUTORIA: EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da Mensagem do Executivo nº 4666/2024, cujo projeto de lei: "Estabelece critérios para conservação de elementos de fachada de edificações e dá outras providências".

Em síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P270525



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, notadamente:

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III): ao buscar prevenir acidentes decorrentes de falhas estruturais.

Direito à segurança (art. 5º, caput): ao exigir manutenção regular de estruturas urbanas.

Função social da propriedade (art. 5º, XXIII): ao impor aos proprietários a obrigação de



conservação.

Destaco, por oportuno, que Projeto determina que os laudos técnicos sigam as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR e NR), o que é adequado, pois remete a padrões técnicos reconhecidos nacionalmente.

Cabe ressaltar incorreção que se aponta na cláusula de revogação, haja vista que o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, dispõe que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Em seus abalizados comentários sobre a Lei Complementar nº 95/98, respectivamente sobre o antedito art. 9º, o Prof. Kildare Gonçalves Carvalho, in, "Técnica Legislativa", Editora Del Rey, ensina:

"Segundo determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação, deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tem-se, pois, que não mais se admite a fórmula "revogam-se as disposições em contrário", que, por sua generalidade, vinha dificultando o conhecimento da norma que não mais se achava em vigor por força da lei nova."

Dessa forma, **sugerimos que o Art. 10 do presente projeto deva constar expressamente os números dos dispositivos a serem revogados, conforme determina o art. 9º citado acima.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observando apenas a sugestão acima destacada.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P270525



particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 04 de dezembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto